



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM Nº. 014, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

**OBJETO: PROJETO LEI Nº 004/2025 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, E APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PETERSON MARTINS XAVIER  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA.**

**Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar Senhor Presidente, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação desta Augusta casa de leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Jaraguari, e aprova o Código Tributário e dá outras providências.

Ilustre Senhor Presidente e nobres vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de direito tributário no Município de Jaraguari, trazendo assim um novo Código Tributário Municipal, em substituição ao diploma que até então vigora em nosso território desde o ano de 2010.

Senhora e Senhores Vereadores, é fato que o ordenamento jurídico brasileiro vem passando por inúmeras transformações e atualizações que inferem diretamente na seara tributária, especialmente no âmbito municipal. Nesse sentido, o sistema tributário municipal de Jaraguari/MS precisa passar por atualizações, uma vez que, sua vigência é desde 2010.

## GABINETE DO PREFEITO

Se analisarmos a legislação vigente e as práticas administrativas podemos facilmente perceber que existem pontos relevantes a serem aprimorados para fortalecimento da arrecadação, a modernização da gestão e a efetiva aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Nesse sentido, destaco a necessidade de uma atualização e consolidação Legislativa, pois embora o Código Tributário Municipal tenha sido revisado em 2010, foram promulgadas diversas normas posteriores, que estão em vigência já no ordenamento jurídico brasileiro e assim geram fragmentação jurídica com a nossa lei.

Precisamos realizar a adequação às diretrizes recentes do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar de nº 116/2003 (ISSQN), bem como às exigências de transparência estabelecidas pela LRF (Lei Complementar de nº 101/2000).

Além disso, nosso Município ainda carece de estrutura fiscal mais robusta, especialmente quanto ao ISSQN e ITBI, tributos de maior elasticidade arrecadatória. É preciso atualizarmos nossa fiscalização tributária para uma inteligência fiscal e automação de procedimentos de lançamento.

O Código Tributário Municipal que hoje está em vigor é do ano 2010 e embora tenha cumprido um papel relevante à época, está há 15 anos em defasagem, fragmentado por inúmeros “retalhos legislativos” e incompatível com o ordenamento jurídico atual, o que acaba por gerar uma insegurança aos contribuintes e inúmeras dificuldades à Administração Tributária que vem sofrendo ano após ano com a perda de eficiência arrecadatória.

O Código Tributário Municipal foi concebido na época em um contexto jurídico e econômico completamente distinto do atual.

Hoje temos novos modelos de negócios no setor de serviços, especialmente digitais e não se pode desconsiderar a relevante evolução jurisprudencial dos tribunais



## GABINETE DO PREFEITO

superiores (STJ e STF) sobre temas tributários municipais, em especial com relação ao ISSQN, ao ITBI e ao IPTU.

A ausência de atualização legislativa municipal tem acarretado dificuldades práticas para o setor tributário, tais como:

- A defasagem na Planta Genérica de Valores do IPTU, dificultando a justa atualização da base de cálculo;
- A insegurança jurídica na cobrança do ITBI, em razão de julgados do STF e STJ que afastaram práticas comuns até então adotadas;
- A divergências na tributação do ISSQN, em especial com relação a deduções da base de cálculo dos serviços de engenharia, os serviços e as atividades digitais e serviços compartilhados entre os municípios;
- A defasagem nas taxas municipais, em que muitas cobranças passaram a ser declaradas inconstitucionais por afronta ao princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Para que Vossas Senhorias possam ter uma ideia, cito aqui alguns pontos que precisam de regulamentação atualizada urgente em nosso município, tributo por tributo, vejamos:

### **ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis**

O Município de Jaraguari, assim como outros município de nosso país, tem enfrentado controvérsias na definição da base de cálculo e do momento da cobrança do ITBI, em especial com relação ao:

- Tema 796 do Supremo Tribunal Federal que fixou que a base de cálculo do ITBI é o valor de mercado do imóvel, não se vinculando ao valor declarado pelo contribuinte nem ao valor venal do IPTU e



## GABINETE DO PREFEITO

que permite a incidência do valor dos imóveis que excederem aos atos de integralização do capital social.

- Tema 1.113 do Superior Tribunal de Justiça que reforçou que o município pode arbitrar a base de cálculo, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.
- Tema 1.124 do Supremo Tribunal Federal que fixou que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transmissão da propriedade imobiliária, ou seja, no registro do título no cartório de imóveis.

Esses entendimentos obrigaram os Municípios a rever metodologias de lançamento e arrecadação, sob pena de anulação de cobranças.

## IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

A defasagem na Planta Genérica de Valores (PGV) tem ocasionado um grande impacto para a arrecadação tributária municipal, pois atualmente nenhum imóvel está com o valor venal atualizado e sobre este tema o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimentos:

- RE 648.245/SP (Tema 437/STF) que reconheceu a necessidade de lei em sentido formal para atualização da base de cálculo do IPTU.
- Emenda Constitucional nº 116/2022 que estabeleceu a imunidade do IPTU para templos religiosos de qualquer crença, exigindo adequação das leis locais.

Tais precedentes impõem ao Município a necessidade de atualização periódica da Planta Genérica de Valores (PGV), sob pena de perda de arrecadação e aumento da litigiosidade.

## ISSQN – Imposto Sobre Serviços



## GABINETE DO PREFEITO

O ISSQN, de grande relevância para o município, também sofreu significativas alterações normativas e jurisprudenciais:

- Lei Complementar nº 116/2003 que estabeleceu a lista taxativa de serviços tributáveis;
- O Tema 296/STF que reafirmou a taxatividade da lista de serviços, admitindo interpretação extensiva apenas em hipóteses específicas;
- Tema 247/STF que fixou que o fornecimento de materiais em obras de construção civil só pode ser deduzido da base de cálculo do ISS quando comprovadamente produzidos pelo prestador fora do local da obra;
- Lei Complementar nº 175/2020 que disciplinou a cobrança do ISS em operações de cartões de crédito, planos de saúde e outros serviços, fixando a competência no local do tomador.

Essas mudanças exigem que o município adeque a sua legislação para evitar perdas de arrecadação e insegurança no setor tributário.

### Taxas Municipais

No âmbito das taxas, diversos precedentes exigem nova obediência ao princípio da proporcionalidade do custo do serviço:

- RE 789.218/STF (Tema 917) que reconheceu que a taxa de iluminação pública não tem natureza de taxa, mas de contribuição, não podendo ser confundida;
- Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que tem invalidado taxas genéricas ou desproporcionais, exigindo que haja correlação entre custo do serviço e valor cobrado.



## GABINETE DO PREFEITO

Como visto acima, os quatro pilares da tributação do município (ISSQN, ITBI, IPTU e as Taxas) sofreram atualizações que demandam a necessidade de uma nova regulamentação.

Diante desse panorama, é incontestável a necessidade de atualização do Código Tributário Municipal.

É por isso que o presente Projeto de Lei Complementar, posto à apreciação de Vossas Senhorias, nasceu da necessidade de alinhar o Município às normas gerais do direito tributário nacional e às decisões vinculantes emanadas dos Tribunais Superiores, que hoje orientam toda a prática fiscal brasileira.

A exemplo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que vem editando normas de imposição nacional. Isso sem citarmos o Conselho Nacional de Justiça – CNJ que em 2024 e 2025 apresentou as Resoluções de nº 547/2024 e de nº 617/2025 que hoje modificaram as regras do ajuizamento das execuções fiscais, limitadas ao valore de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É diante deste cenário de impescindibilidade de atualização legislativa que apresento aos senhores o novo Código Tributário Municipal, que já está pautado nos principais diplomas legais da ordem jurídica tributária, dentre os quais se destaco:

- **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN (LC Nº 5.172/1966)**, que continua a ser o marco regulatório das normas gerais de direito tributário;
- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, especialmente os artigos 145 a 156, que delimitam a competência tributária dos Municípios;
- **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF (Lei nº 101/2000)**, que impõe equilíbrio orçamentário e responsabilidade na arrecadação e gestão fiscal;



## GABINETE DO PREFEITO

- **LEI COMPLEMENTAR N° 116/2003**, com suas alterações (LC n° 157/2016 e LC n° 175/2020), que atualizam a competência e as regras de incidência do ISSQN;
- **LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 e suas alterações (LC n° 155/2016, LC n° 188/2021)**, que regulamentam o Simples Nacional, pilar das micro e pequenas empresas;
- **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (Lei n° 13.709/2018)**, assegurando a confidencialidade e o sigilo fiscal;
- **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 116/2022**, que ampliou a imunidade tributária do IPTU para templos de qualquer culto, mesmo na condição de locatários do imóvel;
- E ainda uma série de decisões paradigmáticas do **Supremo Tribunal Federal (STF)** e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que uniformizaram a interpretação de temas tributários relevantes, como o ITBI e o ISSQN.
- O presente Projeto de Lei Complementar ainda está pautado nos atuais julgados paradigmáticos, tais como:
  - **TEMA 796 DO STF E TEMA 1.113 DO STJ** – definição da base de cálculo do ITBI;
  - **TEMA 1.124 DO STF** – momento da incidência do ITBI;
  - **TEMA 247 DO STF** – critérios de dedução da base de cálculo do ISSQN;
  - **TEMA 296 DO STF** – taxatividade da lista de serviços sujeitos ao ISSQN;

Dentre as principais inovações, destacam-se:

- **ATUALIZAÇÃO DO IPTU E DO ITBI**: Adequação do cálculo do valor venal conforme os entendimentos vinculantes do STF e STJ (Tema 796 e Tema 1.113), afastando arbitrariedades e uniformizando critérios de

## GABINETE DO PREFEITO

lançamento; Ajuste das alíquotas do IPTU à realidade socioeconômica do Município, garantindo justiça fiscal; Previsão expressa da imunidade de IPTU para templos religiosos, em atenção à Emenda Constitucional nº 116/2022.

- **ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:** Regramento atualizado conforme LC nº 175/2020 e precedentes dos Tribunais Superiores; Definição clara sobre a dedução de materiais nos serviços de engenharia, alinhada à jurisprudência do STF e STJ; Inclusão da tributação de serviços digitais, cartões de crédito, uniprofissionais e autônomos, em atenção à realidade econômica atual.
- **INSTRUMENTOS DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Criação do domicílio tributário eletrônico e da escrituração fiscal eletrônica, modernizando os mecanismos de comunicação entre fisco e contribuinte; Maior responsabilização de terceiros (cartórios, instituições financeiras, corretores e imobiliárias) na fiscalização do ITBI e do ISSQN; Ampliação da cooperação entre órgãos municipais, estaduais e federais para atualização do cadastro mobiliário e imobiliário.
- **GESTÃO FISCAL E ADMINISTRATIVA:** Possibilidade de compensação de créditos tributários e precatórios judiciais; Previsão de parcelamentos especiais (Refis), com inclusão da dação em pagamento; Criação de um contencioso administrativo fiscal célere e simplificado, com previsão de súmulas administrativas e julgamento de casos repetitivos; Ajuste das multas e penalidades à capacidade contributiva, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal; Previsão de descontos para contribuintes adimplentes, premiando o “bom pagador”; Adoção de medidas modernas de sigilo fiscal e proteção de dados, em consonância com a LGPD.

Por isso, ilustres vereadores, tenho a seguridade de afirmar aos senhores que o novo Código Tributário representa um marco histórico para a Administração Tributária Municipal.



## GABINETE DO PREFEITO

A presente proposição é fruto de um trabalho técnico e jurídico intenso, que demandou da Administração Municipal, sob a minha coordenação, um levantamento minucioso das normas complementares e das decisões judiciais das cortes superiores em vigência nos últimos anos.

Não foi uma tarefa fácil e exigiu a harmonização de dispositivos do Código Tributário Nacional, legislações complementares, precedentes do STF e do STJ, além de orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas a elaborar um diploma jurídico moderno, eficiente e seguro para o município.

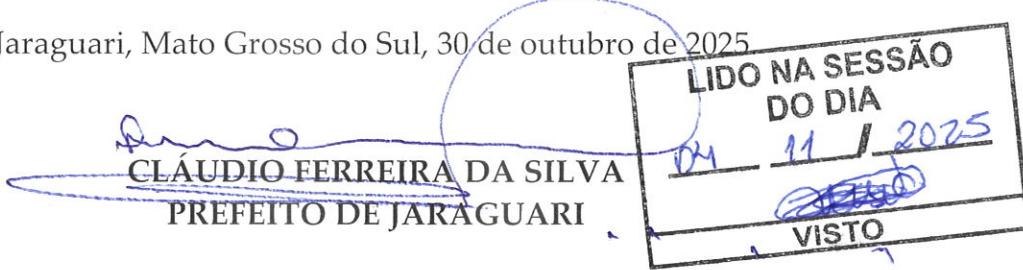
Esse esforço, embora árduo, demonstra o compromisso desta gestão em modernizar a máquina pública, em proporcionar mais transparência à arrecadação e assegurar a justiça fiscal aos nossos cidadãos.

Estamos preparando o Município de Jaraguari/MS para o futuro, sem medo dos desafios das próximas décadas, sem descuidar, jamais, da vocação turística e econômica que o nosso município tanto nos enobrece.

Sinto-me, assim, orgulhoso em apresentar à população e aos nobres colegas esta proposta legislativa, que reflete o zelo, o esforço e o compromisso desta gestão.

Assim, diante do exposto, submeto à elevada deliberação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, contando com a sua aprovação em todo o seu teor e forma, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, pois tenho a convicção que sua aprovação representará um divisor de águas na história da Administração Tributária de Jaraguari.

Jaraguari, Mato Grosso do Sul, 30 de outubro de 2025

  
CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA  
PREFEITO DE JARAGUARI

LIDO NA SESSÃO  
DO DIA 11/10/2025  
VISTO